MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10235.000704/2004-14
Recurso nº	149.311 Voluntário
Acórdão nº	**9101-00.278 – 1ª Turma**
Sessão de	24 de agosto de 2009
Matéria	Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente	COMERCIO E INDUSTRIA ATLANTICO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998 e 1999

DECADÊNCIA. ARBITRAMENTO DE LUCROS. IRPJ E CSLL. Nos tributos lançados por homologação o prazo decadencial é de 5(cinco) anos contados do fato gerador. Abandonada pela fiscalização a opção original do Contribuinte, lucro real anual, o prazo inicial para contagem da decadência observará a forma definida no lançamento realizado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo qüinqüenal previsto no Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não inquina de nulidade o auto de infração eventual impropriedade na indicação do enquadramento legal, ou mesmo a inclusão de artigo do Regulamento do Imposto de Renda que não tem pertinência direta com a matéria, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Recurso especial do Procurador provido em parte.

Recurso voluntário do contribuinte negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; 2) por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, vencidos nessa parte os Conselheiros Antonio Praga (Relator), Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento parcial, tão somente para afastar a decadência do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1998.

ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto e Relator

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Redatora designada

EDITADO EM: 16/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rego, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário à CSRF do contribuinte, bem como Especial do Procurador da Fazenda Nacional, apresentado com fundamento no artigo 7º., inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 147/2007), vigente à época, que foi admitido em relação à contagem do prazo decadencial

Na sessão plenária de 08/11/2006, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho julgou o Recurso Voluntário nº 149.311, interposto por COMERCIO E INDUSTRIA ATLANTICO LTDA e decidiu:

> *"1) Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1999, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar no que se refere à CSL e à COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário; 2) por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências quanto aos períodos não alcançados pela decadência..".*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-95838, cuja ementa abaixo se transcreve:

> RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não inquina de nulidade o auto de infração eventual impropriedade na indicação do enquadramento legal, ou mesmo a inclusão de artigo do Regulamento do Imposto de Renda que não tem pertinência direta com a matéria, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.
>
> Recurso ex officio a que se dá provimento.
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO – IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de devidamente intimado, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, do § 4º, do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Em seu recurso voluntário à CSRF, fls. 229-233, a contribuinte reitera que as inconsistências e erros materiais no lançamento, relativamente as integralizações de capital são gravíssimas e determinantes da insubsistência do lançamento. Conclui que ser tivesse ocorrido o suprimento de caixa, deveria ser lavrado auto de infração contra a outra empresa, que recebeu tais suprimentos.

Por seu turno, nas contra-razões ao recurso PFN, fls. 236-239, a contribuinte reitera que a contagem do prazo decadencial deve ser feito na forma do art. 150, §4°. do CTN.

É o relatório no essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Praga - relator

O recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente aprecio o recurso especial da PFN.

O litígio cinge-se a forma de contagem do prazo decadencial, termo de inicio e prazo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir da Lei nº 8.383/1991, passaram a ser apurados mensalmente e, após a lei 9.430/1996, trimestralmente. Assim, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte realiza espontaneamente a apuração do tributo devido, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a conseqüência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

> *"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).*
>
> *2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*
>
> *3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial** nem por depósito do devido. (grifei)*
>
> *4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*
>
> *5. Recurso especial provido".*

Ao argumento do recorrente quando sustenta que, por não ter sido paga a contribuição, o prazo decadencial seria contado pela forma do art. 173 do CTN, opõe-se a sistemática de apuração vigente a partir do ano calendário de 1992.

Nesse ano, a atividade que era do fisco, passa para o Contribuinte o dever de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se resultar tributo a ser

pago, procedimento que se amolda à hipótese do § 4º do art. 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

> *"§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se* ***homologado o lançamento*** *e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)"*

O que o Código Tributário Nacional determina homologar é o lançamento e não o pagamento. (Procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo).

O entendimento majoritário dessa turma da CSRF, bem como do pleno tem vem sendo nesse sentido, conforme decisões a seguir citadas.

No que tange ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

> *Art. 146. Cabe à lei complementar:*
>
> *III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> *b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

> Súmula Vinculante nº 8
>
> *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

O contribuinte apresentou DIPJ/99, ano-calendário de 1998 pelo regimento do lucro real anual, cópia às fls. 98-153, tendo apurado prejuízo fiscal e contábil, bem como não tendo apurado qualquer valor a título de PIS/COFINS.

Dessa forma, o prazo decadencial do ano-calendário de 1998 iniciou em 1/01/1999, na forma do artigo 150, §4º. do CTN, IRPJ/CSLL, encerrando-se em 31/12/2003. Todo o período foi atingido pela decadência.

Quanto ao ano de 1999, o contribuinte também optou pelo lucro real anual, cópia às fls. 154-191, e apurou IRPJ e CSLL devido, bem com PIS/Cofins. O prazo decadencial para o IRPJ/CSLL iniciou em 1/1/2000, encerrando-se em 31/12/2004, sendo que o auto de infração foi cientificado em 27/09/2004. Portanto, cumpre acolher o recurso da PFN nessa parte, restabelecendo a tributação do IRPJ e CSLL do ano calendário de 1999, integralmente.

Não há que se falar aqui em contagem trimestral, isso porque a contribuinte não realizou apuração trimestral desses tributos, não houve qualquer atividade nesse sentido em 31/3, 30/6 ou 30/09 do ano de 1999.

Quanto ao PIS e Cofins, os fundamentos acima não se aplicam ao período de apuração de junho de 1999, pois o contribuinte apurou tais tributos naquele período, fl. 181 e 187.

Passo ao recurso de oficio.

A Câmara recorrida, restabeleceu a tributação exonerada em 1ª. instância pelos seguintes fundamentos:

> "Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 1 a Turma de Julgamento da DRJ em Belém- PA, com relação à exclusão do lançamento das parcelas correspondentes omissão de receitas.
>
> Trata-se de omissão de receitas, tendo em vista que a interessada (Comércio e Indústria Atlântico Ltda.), como sócia majoritária da empresa Navegação Atlântico S/A, subscreveu e integralizou no capital social destanos anos de 1998, 1999 e 2000, as parcelas acima descritas.
>
> O enquadramento legal do lançamento deu-se com base no artigo 282 do RIR/99, que prevê a omissão de receitas, quando não comprovada a origem e a entrega do numerário, na empresa suprida, razão pela qual, entendeu a turma julgadora de primeiro grau, cancelar o item do lançamento.
>
> Porém, dada as circunstâncias ocorridas no transcorrer da ação fiscal, quais sejam, a falta de atendimento à intimação fiscal, por parte de ambas as empresas, o registro da ocorrência de temporal após o inicio da fiscalização, cujo fato teria ocorrido mais de cinco meses antes, tudo isso aliado à total falta de interesse por parte das empresas de prestar qualquer esclarecimento a respeito dos suprimentos de numerário, como já comentado na apreciação do recurso voluntário, entendo que a lide não pode ser resolvida tão-somente pelo fato de a autoridade autuante ter cometido simples erro no enquadramento legal.
>
> Com efeito, efetivamente, a autoridade autuante cometeu erro no enquadramento legal da obrigação tributária, porém, o dispositivo indicado tem pertinência com os fatos descritos, além disso, a impropriedade indicada, por si só, não é suficiente para caracterizar o cerceamento de defesa.
>
> Na Descrição dos Fatos contida no auto de infração (fls. 08/12) o autuante, descreve pormenorizadamente a irregularidade fiscal praticada pela contribuinte, tendo utilizado como enquadramento legal da obrigação os seguintes dispositivos: artigos 193, 194, 195, inciso II, 197, 224, 225, 226, 227, e 229 do RIR194, bem

como os artigos correspondentes ao RIR/99, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 29/03/1999, os quais passo a reproduzir, tomando como base o Regulamento do Imposto de Renda de 1994:

Art. 193. (...)

Art. 194. (...)

Art. 195. (...)

Art. 197. (...)

Art. 224. (...)

Art. 225. (...)

Art. 226. (...)

Art. 227. (...)

Art. 229. (...)

Como visto acima, os dispositivos legais utilizados pela fiscalização identificam perfeitamente a infração. Ademais disso, na descrição dos fatos a autoridade autuante descreve minuciosamente os fatos. E a empresa compreendeu exatamente a acusação (que mais clara não poderia ser) e dela se defendeu.

Com a devida vênia, entendo que a decisão recorrida deixou de levar em conta o restante do enquadramento legal destacado no auto de infração, conforme acima descrito.

Efetivamente, não ocorreu erro no enquadramento legal, apenas a citação indevida do artigo 229 do RIR/94, o que, de nenhuma forma contamina o auto de infração.

Diante dos fatos acima narrados, não vejo como manter a decisão proferida pelo Colegiada de primeiro grau, pois o auto de infração contém todos os requisitos exigidos na lei, e o Termo de Verificação que o integra descreve minudentemente os fatos, bem como a verificação, feita pela Auditora Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável.

Se mais não bastasse, a remansosa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão 103-12119/92, é no sentido de que eventual erro ou omissão no enquadramento legal da infração não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, este Primeiro Conselho de Contribuintes possui farta jurisprudência, da qual destaco os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 101-91.571, de 19/11197: (...)

Acórdão nº 108-05.580, de 24/02/99: (...)

Acórdão nº 108-06.045, de 15/03/2000: (...)

Acórdão nº 101- 94.854, de 23/02/2005: (...)

Entendo que não é cabível a declaração de nulidade no presente caso, pois, apesar do enquadramento legal correto e pertinente com os fatos apontados não ser

menos importante que a descrição dos fatos, como visto acima, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que a existência de erro na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações imputadas é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas.

No presente caso, apesar da indevida inclusão do artigo 229 do RIR/94, houve a perfeita descrição dos fatos, que, inclusive, é coerente com a defesa apresentada pela fiscalizada, tendo ela demonstrado perfeito conhecimento da matéria em questão.

Ressalte-se ainda, que os demais dispositivos indicados no auto de infração têm pertinência com os fatos descritos. Além disso, ainda que ocorresse alguma impropriedade na indicação desses dispositivos, o fato, por si só, não seria suficiente para caracterizar o cerceamento de defesa.

Diante disso, é de se concluir que o auto de infração é válido quando descreve, com clareza e precisão, toda a matéria tributável, ainda que a indicação dos dispositivos legais pertinentes não seja feita em sua complitude. A nulidade do auto de infração só deve ser decretada quando a descrição da matéria, de forma comprovada, dificulte, reduza ou impeça a realização da plena defesa, haja vista que a autuada deve administrativamente defender-se dos fatos que lhe são imputados e não da lei, visto que os dispositivos legais inseridos no ato do lançamento de nada valerão se inexistente a materialidade da tributação.

No presente caso, a recorrente teve a oportunidade de defender-se em todas as fases do processo administrativo de forma minuciosa, fazendo menção a toda a legislação aplicável às penalidades que lhe foram imputadas.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, para restabelecer o item excluído pela decisão recorrida."

Pela análise dos autos, formei pleno convencimento que não merece reparo a decisão recorrida no que tange ao provimento do recurso de ofício. Isso porque os ilustres julgadores de primeira instância não levaram e consideração o fato de que a empresa suprida estava em fase pré-operacional, logo, não seria aplicável a presunção de omissão receita por suprimento de caixa de origem não comprovada.

Correto, então, o procedimento fiscal em buscar na supridora a origem dos recursos e tributar a omissão de receita, caso não comprovado.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte afirma que "materialmente" não ocorreram os suprimentos.

Ora, a certidão e os documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado do Amapá, às fls. 51-97, fazem prova formal dos suprimentos. Tratam-se dos atos constitutivos e atas da empresa Navegação Atlântico S/A, onde constam as integralizações realizadas pela Comercio e Indústria Atlântico Ltda. Por certo, regularmente intimada, caberia a contribuinte autuada fazer prova da origem dos recursos vertidos à sua controlada, mas nada esclareceu.

O fato de não constar no balanço da autuada, transcrito na DIPJ, os investimentos realizados na controlada, reforçam a conclusão que tais recursos estavam a margem de sua contabilidade.

No que tange a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, ratifico o entendimento da decisão de segunda instância no sentido que os fatos foram claramente descritos no auto de infração, sendo que o enfoque da ação fiscal foi a omissão de receitas da fiscalizada. De igual forma, não inquina a autuação de nulidade o excesso dos dispositivos citados no enquadramento legal.

Portanto, não cabe razão à contribuinte em suas alegações.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, tão somente para afastar a decadência do IRPJ e CSLL ,ano-calendário de 1999, e negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Antonio Praga

Voto Vencedor

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do seu brilhante voto, no que tange à forma da contagem do prazo decadencial das exigências oriundas de lançamentos realizados por arbitramento dos lucros, com abandona da opção exercida pelo contribuinte que era o lucro real anual, com referência ao ano calendário de 1999, como se vê da transcrição seguinte:

> *Quanto ao ano de 1999, o contribuinte também optou pelo lucro real anual, cópia às fls. 154-191, e apurou IRPJ e CSLL devido, bem com PIS/Cofins. O prazo decadencial para o IRPJ/CSLL iniciou em 1/1/2000, encerrando-se em 31/12/2004, sendo que o auto de infração foi cientificado em 27/09/2004. Portanto, cumpre acolher o recurso da PFN nessa parte, restabelecendo a tributação do IRPJ e CSLL do ano calendário de 1999, integralmente.*
>
> *Não há que se falar aqui em contagem trimestral, isso porque a contribuinte não realizou apuração trimestral desses tributos, não houve qualquer atividade nesse sentido em 31/3, 30/6 ou 30/09 do ano de 1999.*
>
> *Quanto ao PIS e Cofins, os fundamentos acima não se aplicam ao período de apuração de junho de 1999, pois o contribuinte apurou tais tributos naquele período, fl. 181 e 187.*

Diferentemente da conclusão do voto vencido que entendia se dever observar a opção escolhida pela Contribuinte e, portanto, o prazo inicial seria 31 de dezembro de 1999, concluo que tal observância seria válida se respeitada a opção originalmente escolhida, prejudicada pelo arbitramento de ofício realizado.

Nesse caso e diante do entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Reforça minha convicção o fato, reconhecido no próprio voto acima transcrito, de que houve atividade do Contribuinte, quando ali afirma "Quanto ao PIS e Cofins, os fundamentos acima não se aplicam ao período de apuração de junho de 1999, pois o contribuinte apurou tais tributos naquele período, fl. 181 e 187".

Desta forma concluo que o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, e no caso dos autos esse momento foi o encerramento de cada trimestre, nos termos do lançamento realizado.

Em defesa dessa tese, ensina Paulo de Barros Carvalho:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo la çamento.

Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo qüinqüenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de • lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10" edição -p. 314).

Mais adiante, reforçando esta idéia, ensina.

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes -jurídica. física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op.Cit. p. 284).

Os mesmos fundamentos são aplicáveis a Contribuição social sobre o lucro, ante edição da Súmula Vinculante n° 08 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n°8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.", e do Parecer PGFN/CAT n° 1617/2008.

Na situação versado nos autos, relativamente ano-calendário de 1999, verifica-se que o auto de infração foi cientificado em 27/09/2004, portanto os fatos geradores de 31/03/1999 e 30/06/1999 do IRPJ e CSLL também foram atingidos pela decadência.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro